



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Referência: Licitação n. 02/2013 - Pregão Presencial n. 02/2013 – Expediente n. 142/2012: Contratação de empresa para prestação de serviços contínuos de conservação e limpeza na nova Sede da Justiça Militar Estadual – Recurso Licitante Sessão do dia 22 de maio.

Pregoeira: Vaneide Cristina da Cruz

Recorrente: Liderança Limpeza e Conservação Ltda.

Vistos, etc ...

Relatório

Trata-se de expediente para a contratação de empresa para prestação de serviços contínuos de conservação e limpeza na nova Sede da Justiça Militar Estadual.

Cumprida a fase interna, foi publicado o Edital, com Pregão Presencial realizado em 10 de abril de 2013, havendo na ocasião a desclassificação da proposta da empresa Liderança Limpeza e Conservação Ltda., que interpôs o competente recurso, ao qual foi dado provimento pela Pregoeira, restando designada nova data para rodada de lances e verificação da habilitação.

Após, conforme Ata Circunstancial de fls. 591/592 e versos, a empresa Liderança Limpeza e Conservação Ltda. apresentou a melhor proposta, mas foi inabilitada em razão de não apresentar documento de “ficha e registro de empregado” do Responsável Técnico, conforme previsão do Edital em seu item “7.1.4 – b”, inobstante a apresentação da CTPS, restando habilitada apenas a licitante Arte Brilho Multisserviços Ltda., declarada vencedora na sessão.

Na ocasião, a empresa Liderança manifestou a intenção de recorrer, motivando suas razões na alegação de que o documento apresentado (CTPS) é suficiente para comprovar o vínculo empregatício da funcionária apontada como Responsável Técnico. A Pregoeira, sem abrir prazo para as razões recursais da empresa Liderança, decidiu de plano a questão, sem efeito suspensivo, mantendo a inabilitação e justificando sua decisão nas iras do artigo 41 da Lei n. 8.666/93 c/c o artigo 12, incisos XIX e XXV, do Decreto Estadual n. 44.786/2008, dizendo, mais, que a alegação deveria ter se dado em sede de impugnação ao Edital, pois a este se vincula a Administração.

Em seguida, face à manutenção de sua decisão, a Pregoeira adjudicou o objeto em favor da empresa Arte Brilho, vindo outro recurso da empresa Liderança contra a decisão da Pregoeira, visando a modificação da decisão e nulidade a partir da habilitação, não pleiteando no recurso a declaração de vencedor e a adjudicação – fls. 602/612.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Neste passo, após apresentadas contra-razões – fls. 622/631, foi prolatada a decisão – fls. 633/649, com provimento ao recurso, tornando sem efeito a adjudicação anterior e a declaração de vencedor, bem como determinando a realização de nova sessão para rodada de lances, com base nos Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade, Legalidade, Economicidade, Vantajosidade, Competitividade e Isonomia.

Após, a empresa licitante Liderança trouxe nova manifestação, pedindo a reconsideração da decisão com base no que prevê o Edital para as fases do pregão, para que seja a mesma declarada vencedora e tenha o objeto adjudicado em seu favor, além de pedir a reconsideração prevista no inciso III do artigo 109 da Lei n. 8.666/93, cujo recurso não foi conhecido, conforme fls. 664/666 destes autos, restando mantida a sessão designada para o dia 22 de maio de 2013 às 09:30 horas.

Realizada a sessão supra, a licitante Artebrilho ofertou lance de R\$142.913,00 (cento e quarenta e dois mil, novecentos e treze reais), inferior à proposta da licitante Liderança, no valor de R\$142.914,69 (cento e quarenta e dois mil, novecentos e quatorze reais e sessenta e nove centavos), a qual não apresentou lance.

Dessa forma, foi declarada vencedora a empresa Artebrilho, com manifestação de interesse recursal da licitante Liderança, razão pela qual o Pregoeiro não adjudicou o objeto em favor da vencedora e, ato contínuo, atribuiu efeito suspensivo ao recurso, com abertura do prazo para apresentação das razões recursais e contra-razões recursais.

O novo recurso consta de fls. 672/681, aduzindo, em suma, as mesmas razões já apresentadas na sua peça de fls. 658/662 dos autos, e requerendo a nulidade da sessão e a sua declaração como vencedora, com a adjudicação do objeto em seu favor. Intimada a licitante Artebrilho, ofertou suas contra-razões às fls. 687/689.

Em síntese, são as questões mais relevantes até o momento.

Fundamentação

Recebo o **recurso**, porque entendo ser próprio e tempestivo, e a parte é legítima e está regularmente representada.

NO MÉRITO, entendo que não assiste razão à Recorrente Liderança Serviços, como veremos a seguir, lembrando que a matéria objurgada já foi ventilada pela empresa Recorrente em seus recursos de fls. 602/612 e 658/662, restando plenamente resolvidas nas decisões de fls. 633/649 e 664/666.

Nova manifestação acerca das mesmas matérias, exaustivamente tratadas em sede de recursos anteriores, reiteradamente



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

lançadas ao mesmo Julgador, com efeito, não encontram guarida em nosso ordenamento jurídico Pátrio, eis que, como dito anteriormente, não existem razões recursais em continuidade. Isso fere o Princípio da Segurança Jurídica das decisões e da coisa julgada material.

Ora, a matéria novamente tratada neste novo recurso foi amplamente debatida e decidida, não cabendo à parte ficar revolvendo as questões já resolvidas, pleiteando ao Juízo que decida as mesmas questões já decididas, e remeto as razões de decidir às fundamentações lançadas no *decisum* de fls. 633/649 e no *decisum* de fls. 664/666.

Noutro lado, entretanto, não custa repetir que a norma aplicável ao Pregão, neste Estado de Minas Gerais, é o Decreto Estadual n. 44.786/2008, e tecemos abaixo as considerações sobre as questões novamente apresentadas.

Neste sentido, não há como negar que, uma vez mantida a sessão, e comparecendo ambos os licitantes, operou-se a regularidade da decisão que manteve a referida sessão, não dependendo, para tanto, da intenção ou não de um licitante em participar da rodada de lances, eis que, na forma da norma supra citada houve a participação de ambos os licitantes na sessão, e a licitante Recorrente Liderança apenas se absteve de ofertar lance, mas restou mantido o seu preço apresentado.

Veja-se a inteligência do artigo 12, X, do Decreto Estadual n. 44.786/2008:

“Art. 12. A sessão pública do pregão na forma presencial observará as seguintes regras:

...

X - a desistência de apresentação de lance verbal, quando convocado pelo pregoeiro, implicará a exclusão do licitante da etapa de lances e a manutenção do último preço apresentado, para efeito de posterior ordenação das propostas;

...”

Portanto, é inequívoca a plena licitude e regularidade da sessão designada.

Ademais, cumpre repetir que a empresa Liderança fez questão, em seus recursos, de sempre destacar a isonomia, a competitividade, o menor preço, a vantajosidade e o interesse público.

Pois bem, repito, mais uma vez, que em seu recurso de fls. 602/612, a Liderança diz textualmente, no item “25” da referida peça recursal, que poderia ter procedido às reduções em seu preço. Então, conforme os preceitos e princípios listados por ela própria, era de suma importância que ambos os licitantes, já habilitados, viessem à sessão e procedessem aos lances e suas devidas reduções, tudo em benefício do maior interesse público e seus princípios norteadores.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aqui faço uma observação à inverdade da assertiva da Liderança no item “16” de sua nova peça recursal. Destaco, nesse contexto, que em nenhum momento da decisão deste Presidente do TJMMG foi dito que “... *não teria sido oportunizada possibilidade de lances a empresa Artebrilho.*”, e me atrevo a dizer que a alegação da Recorrente chega a ser maliciosa e aleivosa. Ao contrário do que é dito no recurso, foi a própria Recorrente Liderança quem deixou claro que gostaria de ter tido a oportunidade de participar da rodada de lances e, por conseguinte, poderia proceder às reduções em seu preço, certamente objetivando se sagrar vencedora e ter o objeto adjudicado em seu favor. Leiam atentamente o que narraram em recurso anterior, como já explicitarei no parágrafo acima, evitando manifestação dessa natureza em desfavor da verdade.

Informo, ainda, que a Autoridade superior pode, como critério de autotutela administrativa, revogar ou anular, total ou parcialmente, a licitação, no que se incluem os atos do procedimento que se mostrem inconvenientes e inoportunos.

A anulação é procedimento que se impõe ao Administrador quando detectar ilegalidade no processo licitatório, e a revogação é fundada em motivos de interesse público — oportunidade e conveniência; trata-se de faculdade à disposição do órgão licitante.

E a matéria está bem delimitada, ainda, no artigo 49 da Lei n. 8.666/93 e nos artigos, 8º, VII e 17, § 3º, ambos do Decreto Estadual n. 44.786/2008.

Assim procedendo, sendo desnecessário citar todas as disposições atinentes, restaria óbvia a revogação da sessão de lances anterior, e existe o fato superveniente, qual seja o maior interesse público em face da alegação da própria Liderança de que poderia proceder às reduções em seu preço, consagrando-se os Princípios da Vantajosidade, Economicidade, Isonomia, Razoabilidade, Proporcionalidade, e todos os demais.

E é engraçado notar que a própria Recorrente reconhece a perfeição no ato de retroagir, pois quando pede que seja revista a decisão que determinou a reabertura de lances (item 29 da peça recursal), aponta que a retroação em licitação “*encontra amplo fundamento na jurisprudência e doutrina, tratando o direito de autotutela ...*”, além de citar as Súmulas 346 e 473 do Pretório Excelso, diga-se, ambas a garantir a plena eficácia das decisões já tomadas por este Juízo.

Podemos invocar os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, já tratados na decisão de fls. 633/649, até a exaustão, a cujas razões também remetemos, pois se encaixam no presente recurso, mas apenas se tornam desnecessárias as repetições.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Voltamos, agora, ao maior interesse em uma Licitação, que é o INTERESSE PÚBLICO, norteado pelos sublimes e maiores princípios da Administração, já mencionados alhures, e em defesa deste interesse foi designada nova sessão de lances, sem qualquer ilegalidade, e sem prejuízo a qualquer dos licitantes.

Em que pesem as bem elaboradas razões recursais, da análise dos autos se extrai que realmente o inconformismo não merece prosperar. Confira-se, sobre o processo de licitação pública, a lição do insigne José Cretella Júnior:

‘A finalidade do procedimento licitatório, como a do procedimento concorrencial, no Direito universal e brasileiro, é bem clara: em primeiro lugar, ‘é o meio mais idôneo para possibilitar contratos mais vantajosos para o Estado, o que se dá conforme os princípios que regem a lei da oferta e da procura; em segundo lugar, pelo fato de colocar a salvo o prestígio administrativo, escolhendo não o preferido, mas aquele que, objetivamente, fez a melhor proposta’ (cf. nosso Tratado de Direito Administrativo, 1967, vol. III, p. 108), de acordo com os vários índices, fixados no edital: menor preço, melhor técnica, rapidez, viabilidade, continuidade....

‘Economia para os cofres públicos’, por um lado, ‘justiça na escolha’, por outro, e, finalmente, ‘condições mais vantajosas’ são os objetivos que a Administração deve alcançar, mediante o procedimento licitatório.

Em suma, ‘que pelo menor preço se empreenda o melhor serviço’ – eis o objetivo ideal que o Estado deve alcançar mediante a licitação’ (Das Licitações Públicas, Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 119).

Confira-se, ainda, o excerto no qual o Pretório Excelso, na ADIn.(mc) n. 651–TO, rel. Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão, *in DJ* de 28.8.92), interpreta o art. 37, XXI, da CF/88, *in verbis*:

‘A Constituição Federal, no art. 37, instituiu: princípios destinados à orientação do administrador na prática dos atos administrativos, de molde a garantir a boa administração que se consubstancia na correta gestão dos negócios públicos e no manejo dos recursos públicos, no interesse coletivo, com o que também assegura aos administrados o seu direito a práticas administrativas honestas e probas (cf. José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, p. 561).

O próprio TCU, na Representação TC-030.942/2008-6, citando a doutrina de Gustavo Binembom, diz que *“a Administração não possui somente a lei formal como parâmetro de atuação, mas também os diversos comandos constantes do ordenamento jurídico, e que, por isso, a atividade administrativa, desde que fundamentada em uma ponderação da legalidade com outros princípios constitucionais, pode, em determinadas situações, legitimar-se perante o direito, ainda que contra a lei. Ademais, essa atuação contrária à lei ocorre normalmente por motivos ligados à segurança jurídica e à boa-fé objetiva, os quais, numa equação de ponderação, possam eventualmente prevalecer sobre a legalidade*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estrita, resultando na convalidação de atos administrativos a despeito do vício de legalidade. ...”

Portanto, existem até situações em que há a necessidade de prevalência do princípio da economicidade sobre o princípio da legalidade, em observância ao princípio da autotutela e da primazia dos Princípios que protegem a soberania do interesse público.

Uma das finalidades do procedimento licitatório é a obtenção da melhor proposta, que se concretiza através da ampliação da competitividade, com participação do maior número possível de competidores e em sessão de lances, de forma a propiciar vantagens e prestações menos onerosas à Administração.

A competitividade, ou princípio da oposição, como destacou Toshio Mukai, “*é tão essencial à matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, posto que esta é sinônimo de competição. (Toshio Mukai, Curso Avançado de Licitações e Contratos Públicos, São Paulo, J. de Oliveira, 2000, pp. 9/10.)*”

Portanto, ao adotar esta alternativa, exigindo nova sessão de lances, a Administração buscou, na realidade, obter propostas com melhores condições, com o único intuito de atender aos reclamos do interesse público.

Pode-se concluir, então, que a conduta da Administração revela o respeito aos princípios da moralidade e impessoalidade, da economicidade, da vantajosidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia, inexistindo lastro para a pretendida declaração de invalidade.

Isto quer dizer que a sessão de lances no pregão se apresentou como forma de satisfação de um valor específico, ou seja, a melhor contratação, sob o prisma econômico-financeiro. De sorte que, uma vez esvaziada esta possibilidade, restaria patente uma ação inidônea para satisfação do fim buscado, ou seja, não conveniente para o interesse público.

Quanto à afirmação da Recorrente de que a reabertura da sessão de lances fere seu “direito adquirido”, cumpre apenas lembrar que nenhum direito adquirido existe até a assinatura do contrato, e pode a Administração até mesmo revogar ou anular completamente um procedimento licitatório em defesa do SUBLIME interesse público.

Finalmente, se caminarmos para o rigorismo formal, não podendo em nada destoar do ato convocatório, a ora Recorrente deveria, então, ter sua inabilitação mantida, uma vez que não apresentou documento exigido no Edital, e documento que existe, sendo que a outra licitante o apresentou na sessão respectiva, e mesmo que se tenha



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

lançado “ficha e registro de empregado, assinado pelo mesmo”, ninguém pode alegar que não saiba a que se refere o documento “registro de empregado assinado pelo mesmo”, e que a expressão *mesmo* se refere ao empregado. Entretanto, afastando o rigorismo, decidiu a Administração admitir que a CTPS atendia ao fim pretendido, e o excesso prejudicaria o interesse público.

Ora, se de fato o edital é a ‘lei interna’ da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto, como a toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu real objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições.

Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento maior do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados.

Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício.

E o Superior Tribunal de Justiça também é uníssono em repudiar o excesso de formalismo nos processos licitatórios, essencialmente quando não atendem ao fim público, conforme o julgado transladado a seguir:

“Mandado de segurança. Administrativo. Licitação. Proposta técnica. Inabilitação. Arguição de falta de assinatura no local predeterminado. Ato ilegal. Excesso de formalismo. Princípio da razoabilidade. 1. A interpretação dos termos do edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida (STJ, MS nº 5869–DF, 1ª S., rel. Ministra Laurita Vaz, DJU de 7.10.02).”

Assim, examinada a questão sobre o prisma jurídico, à luz da legislação, dos princípios, da jurisprudência, e da doutrina aplicáveis à espécie, é forçoso concluir que o Pregoeiro agiu acertadamente ao manter sua decisão quanto ao vencedor do certame.

Conclusão/Dispositivo

Ante as razões supramencionadas, **nego provimento ao recurso da empresa Liderança Limpeza e Conservação Ltda., ratificando a decisão do Pregoeiro que declarou a empresa Artebrilho Multisserviços Ltda. como vencedora e, por conseguinte, adjudico o objeto em favor da Artebrilho Multisserviços Ltda..**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sem custas nesta fase. Intimem-se. Publique-se

Belo Horizonte, 07 de junho de 2013.

Juiz Coronel BM Osmar Duarte Marcelino
- Juiz Presidente do TJMMG -